



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara Cível

Processo: 0823713-41.2012.8.12.0001
Autos: Procedimento Ordinário
Autor: VALDENIR SILVA SANTANA
Réu: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SÁ

Vistos, etc.

VALDENIR SILVA SANTANA moveu a presente *Procedimento Ordinário* em desfavor de **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SÁ**, ambos devidamente qualificados, aduzindo, em síntese, que celebrou contrato de prestação de serviços educacionais para ingressar no curso de Segurança do Trabalho na data de 25 de janeiro de 2011.

Assevera que o panfleto publicitário da requerida informava o período de dois anos e meio de duração do curso, sendo que após o início das aulas os alunos foram surpreendidos com a notícia de que o curso seria estendido para três anos, inclusive com o pagamento de mensalidades também nos meses adicionais.

Sustenta que no dia 09/07/2012, a requerida informou o fechamento da turma, sob a alegação de que não haveria número suficiente de alunos para sua manutenção.

Relata que todos os alunos já haviam cursado a metade do programado inicialmente e todos se mantinham firmes no propósito de concluir o estudo, sendo que, como forma de compensação, a requerida propôs um desconto em outro curso por não haver nenhuma turma em andamento do curso inicialmente contratado, o de Segurança do Trabalho.

Informa que o curso de graduação tecnológica (curso superior de menor duração) em Segurança do Trabalho era oferecido unicamente pela parte ré nesta Comarca e que difere dos cursos de técnicos em Segurança do Trabalho oferecidos por outras instituições, o que inviabilizou até mesmo a transferência para outra instituição de ensino e deixou todos os alunos mercê da instituição requerida.

Aduz que embora inconformados com a situação que lhes foi imposta pela requerida, esta não apresentou nenhuma alternativa aos estudantes que discordaram de sua



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara Cível

proposta, bem como, não devolveu os valores recolhidos a título de matrículas e mensalidades.

Por tais razões, requereu o autor a inversão do ônus de prova, bem como a condenação da requerida ao pagamento a título de danos materiais, no valor de R\$ 3.899,89 (três mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos) e, a título de danos morais, a quantia fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com a inicial vieram os documentos de f. 09-23.

À f. 24, concedeu-se à parte autora as benesses da Justiça gratuita, determinando a citação da requerida nos termos do art. 297 do CPC.

Citada (f. 76), a requerida apresentou contestação (f. 27-38), alegando que agiu no exercício regular do direito, ante a autonomia das instituições de ensino para extinguir os cursos por elas ofertados, conforme lhe facultou a Lei n. 9.394/96, em seu artigo 53, não havendo em se falar em danos morais, e muito menos em danos materiais, uma vez que cumpriu com o contrato firmado com o requerente, pugnando pela improcedência do pedido inaugural.

Impugnação à contestação às fl. 73-74.

Determinado às partes a especificação de provas pretendidas (f. 77), tanto a requerida quanto o requerente pugnam pelo julgamento antecipado da lide, conforme manifestações de f. 81 e f. 92-93, respectivamente.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Valdenir Silva Santana contra a Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, partes devidamente qualificadas nos autos.

Tendo em vista que não há preliminares a serem rebatidas, passa-se a análise do mérito da questão. E, de início, anote-se que as provas documentais carreadas ao processo, mostram-se suficientes para o pronunciamento judicial (art. 130 do CPC), de modo que o feito, então, comporta julgamento no estado em que se encontra e de forma antecipada nos moldes do art. 330, I do CPC.

Nesse sentido:

"Achando-se o feito em condições de julgamento antecipado, sem necessidade de colheita de novas provas, a prolação de sentença nem



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara Cível

sequer é uma faculdade, mas uma obrigação, à vista dos princípios da economia e celeridade processual". TJMS – 3ª Turma Cível. AC nº 2008.013126-8. Rel. Rubens Bergonzi Bossay. Julg. 28.07.2008, unânime.

Versa o feito sobre pedido de indenização por danos morais e materiais em razão de suposto fechamento do curso de Segurança de Trabalho de forma unilateral por instituição de ensino superior, sob o fundamento que não haveria número suficiente de alunos para a sua manutenção.

Inicialmente, cumpre salientar que a requerida não nega que procedeu ao encerramento do curso descrito na inicial. Nesse aspecto, é de se aplicar o previsto no art. 334, inciso III, do CPC, tornando essa questão como incontroversa.

Entretanto, o cerne da defesa está embasada na alegação de que inexistente conduta ilícita perpetrada pela Universidade requerida, já que possuía legitimidade para a não abertura de turma por ausência de quórum, sendo que o fechamento do curso descrito no encarte se deu no exercício regular do direito, não constituindo em ato ilícito.

Pois bem, como já dito alhures, restaram incontroversos os fatos aduzidos na inicial, relativamente à inscrição do autor no curso que, após iniciado, foi interrompido unilateralmente pela ré.

O contrato assinado por ambas as partes encontra-se às f. 13-21 e os pagamentos realizados pelo autor estão discriminados no documento emanado da própria ré à f. 22-23, cujo teor não foi infirmado.

É fato que a instituição de ensino possui autonomia para gerir seus cursos, porém, causando gravame ao consumidor, deve ressarcir-los.

Neste sentido a jurisprudência do TJMS, emanada da 3ª Câmara Cível, cuja ementa abaixo permitimo-nos colacionar:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – EXTINÇÃO DE CURSO SUPERIOR – MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – QUANTUM INDENIZATÓRIO – RECURSO IMPROVIDO. É devida a indenização por danos morais em decorrência da extinção unilateral de curso promovido pela instituição de ensino, presumindo-se, no caso, falha na prestação dos serviços educacionais. O valor da indenização do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do julgador, com seu subjetivismo e ponderação, de forma a compensar o dano e desencorajar reincidências do ofensor. A C Ó R D Ã O.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

4ª Vara Cível

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Apelação - Nº 0817337-39.2012.8.12.0001. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. Campo Grande, 16 de julho de 2013.)"

Importante salientar que, quem se inscreve num determinado curso tem por finalidade atingir sua conclusão, de modo que, à toda evidência, o encerramento abrupto, sem o assentimento do acadêmico, enseja dano moral passível de ser indenizado.

Assim, em que pese a requerida defender-se no sentido de que existe lei que autorize a extinção e criação de cursos pelas universidades, a eventual possibilidade de extinção de curso, antes de sua conclusão, não exime a prestadora de serviço em responder pelos danos causados aos acadêmicos que confiaram em sua sequência e no seu encerramento.

DO DANO MORAL

Para que se possa falar em dano moral, é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, sua reputação, sua personalidade, seu sentimento de dignidade. Tenha os seus sentimentos violados, dor interior que, fugindo à normalidade do dia-a-dia do homem médio, venha a lhe causar ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo intensamente em seu bem estar.

Na hipótese em apreço, o dano moral é presumível, eis que de fácil percepção o constrangimento, a perturbação moral causada em razão do encerramento de forma abrupta do curso inscrito pelo requerente.

Sobre o tema, pronunciou-se a 5ª Turma do TJMS:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – EXTINÇÃO DE CURSO SUPERIOR – MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS – REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CORRETAMENTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É devida a indenização por danos materiais e morais em decorrência da extinção unilateral e imotivada de curso promovido pela instituição de ensino, presumindo-se, no caso, falha



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara Cível

na prestação dos serviços educacionais. O quantum reparatório do dano moral não deve ser a causa de enriquecimento ilícito, nem ser tão baixo em seu valor que perca o sentido de punição. O arbitramento deve levar em conta o grau de culpa, a condição do ofendido e do ofensor e o critério da razoabilidade. Mantém-se os honorários advocatícios quando arbitrados em harmonia com o art. 20, § 3º, do CPC. A C Ó R D Ã O. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Apelação Cível - Ordinário - N. 2011.016116-8/0000-00. Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva. Campo Grande, 7 de julho de 2011.)"

Demonstrada, assim, a ocorrência do ato ilícito, deve a parte autora obter reparação pelo dano moral sofrido.

E como é cediço, muito se discute acerca da natureza jurídica da obrigação de indenizar o dano moral. Porém, o entendimento majoritário é no sentido de que essa obrigação de reparar possui dupla finalidade: compensar o dano experimentado pela vítima e punir o ofensor, a fim de servir de lenitivo, de uma espécie de compensação para atenuar o sofrimento havido, bem como atuar como sanção ao causador do dano, como fator de desestímulo, a fim de que não volte a praticar atos lesivos.

Ademais disso, saliente-se que o dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do julgador, com seu subjetivismo e ponderação, de forma a compensar o dano e desencorajar reincidências do ofensor, levando-se em consideração as condições financeiras das partes, de maneira que o dever de reparar faça sentido para ambas.

No caso, revelando condizente com o dano, estando apta a servir de consolo ao autor, pelos danos por ele suportado, considerando-se, sobretudo, que o mesmo dispendeu um ano e seis meses de seu tempo, freqüentando um curso de ensino superior que abruptamente fora encerrado pela ré, sem qualquer explicação plausível, a punição à instituição, para que analise a sua forma de agir, deve ser rigorosa de modo a evitar a reiteração de atos desse porte. Por essas razões, **condeno-a ao pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, a título de danos morais ao autor.

O valor da indenização por danos morais deverá ser atualizada monetariamente pelo IGPM-FGV a partir de seu arbitramento, ou seja, a partir da data desta sentença, consoante enunciado da Súmula 362 do STJ (A *correção monetária do valor da*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara Cível

indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento).

Sendo a relação de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação.

Neste sentido, o entendimento emanado do Superior Tribunal de Justiça:

["STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1416952 RS 2013/0370867-0 \(STJ\)](#)

Data de publicação: 19/12/2013

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. **RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA FLUEM A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO DA CONDENAÇÃO.** 1. É vedado o exame de inovação recursal em sede de agravo regimental. 2. Tratando-se de **responsabilidade contratual**, os **juros moratórios incidirão a partir da citação.** Precedentes. 3. A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que a correção monetária, em casos de **responsabilidade contratual**, deve **incidir a partir** do arbitramento do valor da condenação. Precedentes. 4. Agravo não provido."

DO DANO MATERIAL

Como dito, a prestação de serviços educacionais, especialmente no âmbito de curso superior, se dá com a expectativa de que a formação pretendida seja concluída. Assim, mesmo havendo lei que autorize a extinção e criação de cursos pelas universidades, a eventual possibilidade de extinção de curso, antes de sua conclusão, não exime a responsabilidade da prestadora de serviço em responder pelos danos ocasionados aos alunos que confiaram em sua sequência e no seu encerramento.

No que tange ao dano material, sabe-se que a indenização mede-se pela extensão do dano. Essa é a regra estabelecida pelo artigo 944, *caput*, do Código Civil, que consagra importante função do instituto de responsabilidade civil, que é recompor a lesão sofrida pela vítima, na extensão do prejuízo que lhe foi causado.

Portanto, havendo alegação de prejuízo patrimonial, deve ser averiguada qual a extensão da perda, o que, no presente caso, deve ser feito através da apreciação da prova documental apresentada.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara Cível

Os documentos de f. 22/23, comprovam os gastos com mensalidades do curso encerrado abruptamente pela requerida, alegados pela parte autora no valor total de R\$ 3.899,89 (três mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos).

Ademais, a requerida não impugnou de forma específica referida quantia, o que faz presumir verdadeira, nos termos do art. 302 do CPC, que consagra o princípio da impugnação específica, e estabelece que cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados.

Portanto, não há dúvida quanto à efetiva existência dos danos materiais, cabendo à ré o pagamento do valor de **R\$ 3.899,89 (três mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos)**.

Esse valor deverá ser atualizado monetariamente pelo IGPM-FGV, a partir do desembolso, conforme Súmula 43 do STJ¹ e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, com resolução do mérito, **PROCEDENTE** os pedidos formulados por **Valdenir Silva Santana** nesta *Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais* em face de **Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá**, para o fim de:

I - **condenar** a requerida a pagar, a título de **dano moral**, o valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), atualizado monetariamente pelo IGPM-FGV a partir da sentença, além de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do C.C./2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN e Súmula 362 do STJ), contados a partir da citação.

II - **condenar** a requerida a pagar, a título de **dano material**, o valor de **R\$ 3.899,89 (três mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos)**, a ser corrigido monetariamente pelo IGPM-FGV, a partir dos respectivos desembolsos, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação

¹ Súmula 43: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara Cível

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, fixo na quantia correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação atualizada, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Após certificado o trânsito em julgado, não efetuado o pagamento da condenação principal e dos ônus sucumbenciais (custas, despesas e honorários advocatícios), no prazo de 15 (quinze) dias, a partir daí o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%, nos termos que preconiza o art. 475-J do CPC, salvo se houver recurso, hipótese em que referido prazo somente se iniciará após a intimação da parte vencida, através de seu advogado, pela imprensa oficial, sobre a devolução dos autos da instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Campo Grande-MS, 08 de abril de 2014.

Vania de Paula Arantes
Juíza de Direito

Assinado por Certificação Digital